



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.498 - RS (2012/0248017-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGADO : D G S
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *HABEAS CORPUS*. VÍCIO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistente qualquer ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada, uma vez que o acórdão embargado apreciou as teses deduzidas fundamentadamente, explicitando as razões que levaram ao provimento do recurso, não há como se acolher os declaratórios.
2. Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada pela decisão embargada.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.498 - RS (2012/0248017-0)

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGADO : D G S
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal contra o acórdão proferido no julgamento deste recurso ordinário em *habeas corpus*.

Sustenta o embargante que o acórdão objurgado precisaria ser aclarado no que diz respeito à incidência do artigo 97 da Constituição Federal, pois ao afastar a incidência da Lei Estadual n.º 12.913/08, esta Corte Superior de Justiça teria, por órgão fracionário, declarado a sua inconstitucionalidade, em violação à cláusula de reserva de plenário.

Assere que o aresto impugnado deve ser aclarado com relação à possibilidade de ratificação dos atos processuais, inclusive os decisórios não vinculados ao mérito da causa.

Alega, ainda, que o acórdão embargado seria silente a respeito da incidência dos artigos 96, inciso I, alínea "d", e 125, *caput* e § 1.º, da Constituição Federal, os quais autorizariam os Estados, pela sua Lei de Organização Judiciária, estabelecer a competência material de seus juízes.

Requer que sejam aclarados os pontos omissos indicados, concedendo-lhes efeitos modificativos para que, ante a inobservância da cláusula de reserva de plenário, seja restabelecida a decisão *a quo*. Subsidiariamente, pretende a autorização da ratificação dos atos processuais anteriormente praticados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.498 - RS (2012/0248017-0)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, verifica-se que os embargos declaratórios foram opostos pelo Ministério Público Federal no dia 28.8.2013 (fl. 100), sendo certo que foi pessoalmente intimado do acórdão impugnado aos 27.8.2013 (fl. 97), pelo que se constata a sua tempestividade.

O artigo 619 do Código de Processo Penal determina que "*aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão*", tendo a jurisprudência desta Corte os admitido, também, com o fito de sanar eventual erro material na decisão embargada.

Da leitura do voto vencedor proferido no julgamento do presente recurso ordinário, observa-se que, no caso em tela, não se pode falar em qualquer dos defeitos que dão ensejo à oposição do recurso integrativo.

Com efeito, a fundamentação para a conclusão do voto vencedor foi construída no sentido de que a Lei Estadual n.º 12.913/08, ao atribuir competência às varas da infância e da juventude para o julgamento de ações penais em que figuram como vítimas crianças ou adolescentes, exorbitou a competência atribuída a tais juízos especializados pela Lei n.º 8.069/90, restando consignado que "*a atribuição concedida aos Tribunais pela Constituição Federal para disciplinar sua organização judiciária não lhes dá autorização para revogar, ampliar ou modificar disposições sobre competência estabelecidas em lei federal*" (fl. 81).

Note-se que o afastamento da incidência da referida legislação estadual se deu em razão da sua incompatibilidade com norma federal de *status* infraconstitucional, razão pela qual não se trata de juízo de inconstitucionalidade a reclamar a observância da cláusula de reserva de plenário a que faz alusão o artigo 97 da Constituição Federal.

Aliás, é oportuno que se consigne que a tese defendida no voto vencido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nega vigência ao artigo 145 do Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente na parte na qual disciplina a exclusividade das varas especializadas da infância e da juventude, cuja competência é estabelecida no seu artigo 148, validando uma norma de cunho regional sem que se declare, entretanto, a inconstitucionalidade da primeira.

Por fim, não se vislumbra a necessidade de aclarar o dispositivo da decisão objurgada, pois, conforme anuncia o próprio embargante, os efeitos da declaração de incompetência de juízo tem disciplina legal.

Desse modo, não há falar em defeito no julgado, tendo este Superior Tribunal de Justiça justificado satisfatoriamente as razões pelas quais deu provimento à insurgência.

Ao contrário, o que se observa é o puro e simples inconformismo do embargante com a solução dada por esta Corte à controvérsia, o que não dá ensejo à oposição de embargos de declaração.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ERRO MATERIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material.

(...)

3. Resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não há nenhum fundamento que justifique a interposição de embargos declaratórios.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no HC 139.206/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO, EM SEDE DE HABEAS CORPUS, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXTEMPORANEIDADE DO RECURSO AFASTADA EM RAZÃO DO ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELA CORTE ESPECIAL. ENUNCIÇÃO CALUNIOSA. FALSO TESTEMUNHO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA OMISSÕES, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A interposição de recursos contra decisões monocráticas ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colegiadas, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça pode ser feita antes mesmo da publicação destas decisões na imprensa oficial (v.g. AgRg no EREsp n.º 492.461/MG).

2. Não padece de vício de omissão o acórdão embargado que aprecia toda a matéria da impetração de acordo com a jurisprudência pacífica das Cortes Superiores.

3. Para se configurar a contradição, é necessário que a fundamentação do julgado esteja em desarmonia com a conclusão atingida, o que em nenhum momento foi demonstrado pelo Embargante.

4. O real objetivo do Embargante é conferir efeitos modificativos aos presentes embargos, visando revisão do julgamento que não lhe foi favorável, pretensão que não se coaduna com a via eleita, que têm a finalidade de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, inexistentes na espécie.

5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no HC 56154/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008.)

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos declaratórios.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0248017-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
RHC 34.498 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20900868733 3637013220128217000 70050571090

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D G S
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
ADVOGADA : JOSANE DE ALMEIDA HEERDT - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGADO : D G S
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.